

Considerando que se suscitaram alguns problemas decorrentes dos desdobramentos de algumas tesourarias da Fazenda Pública, nos termos da Portaria n.º 508/78, de 5 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 223/80, de 12 de Julho, em virtude de afluírem às tesourarias da Fazenda Pública objecto de desdobramento fundos e documentos, respectivamente nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 447/80, de 6 de Outubro, que passaram a cair, por força desses mesmos desdobramentos, no âmbito da competência territorial das tesourarias deles resultantes;

Considerando que tal facto é perturbador do normal funcionamento dos serviços das tesourarias da Fazenda Pública e das instituições de crédito e susceptível de causar prejuízos aos contribuintes que utilizem o regime previsto no Decreto-Lei n.º 447/80, de 6 de Outubro, para cumprimento das suas obrigações fiscais:

Determino, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 447/80, de 6 de Outubro, o seguinte:

1 — Sempre que para os efeitos previstos nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 447/80, de 6 de Outubro, afluam a tesourarias da Fazenda Pública objecto de desdobramento fundos e documentos respeitantes a pagamentos de dívidas ao Estado efectuados mediante a colaboração do sistema bancário e que por força desse desdobramento caíam no âmbito da competência territorial das tesourarias dele resultantes, deverão os tesoureiros-gerentes das tesourarias da Fazenda Pública objecto de desdobramento adoptar os seguintes procedimentos:

- a) Se a entrega de fundos e documentos se efectuar por parte da instituição de crédito, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 447/80, de 6 de Outubro, escriturarão na própria tesouraria a conta da Direcção-Geral do Tesouro aberta nos termos do Decreto-Lei n.º 475/77, de 14 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 157/80, de 24 de Maio, entretanto creditada, lançando movimento na coluna respectiva do livro auxiliar do caixa;
- b) Se a entrega de fundos e documentos se efectuar por parte da instituição de crédito, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 447/80, de 6 de Outubro, e se o cheque cruzado que lhes foi remetido for passado à sua ordem, depositá-lo-ão na conta da Direcção-Geral do Tesouro aberta nos termos do Decreto-Lei n.º 475/77, de 14 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 157/80, de 24 de Maio, com observância de todas as demais formalidades inerentes a esta operação;
- c) De imediato e uma vez cumpridas as formalidades referidas nas alíneas anteriores a que haja lugar consoante os casos, emitirão cheque cruzado sobre a conta da Direcção-Geral do Tesouro aberta nos termos do Decreto-Lei n.º 475/77, de 14 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 157/80, de 24 de Maio, a favor dos tesoureiros-gerentes das tesourarias da Fazenda Pública resultantes do desdobramento, pelo montante dos totais de pagamento que caíam no âmbito da competência territorial de

cada uma dessas tesourarias, o qual deverá ser remetido por ofício registado, acompanhado dos avisos de cobrança, tratando-se de impostos debitados para cobrança virtual, ou das guias de receita eventual, tratando-se de impostos retidos na fonte.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável sempre que a entrega de fundos e documentos, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 447/80, de 6 de Outubro, se efectue numa tesouraria resultante do desdobramento, quando se deveria efectuar noutra das tesourarias dele resultante ou na própria tesouraria objecto de desdobramento.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica, porém, aos casos em que, não havendo desdobramento de tesourarias da Fazenda Pública, as entregas de fundos e documentos nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 447/80, de 6 de Outubro, sejam efectuadas pelas instituições de crédito em tesourarias da Fazenda Pública que não sejam as territorialmente competentes, facto que, por constituir circunstância impeditiva da cobrança, fica sujeito à disciplina do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 447/80, de 6 de Outubro.

4 — O disposto no presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Tesouro, 22 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Alberto Vasconcelos Tavares Moreira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 23/81

de 12 de Janeiro

Considerando que a aquisição de material e instalações de telecomunicações será, de harmonia com o plano de financiamento da Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal, financiada por crédito interno;

Considerando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do Estatuto daquela Empresa, o qual constitui o anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Autorizar a Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal a contrair no Banco de Fomento Nacional um empréstimo até ao montante de 600 000 contos, à taxa de 22,25 % ao ano, alterável pelo Banco de Fomento Nacional dentro dos limites legais em vigor à data da alteração e amortizável em doze prestações semestrais, vencendo-se a primeira no 18.º mês a contar da data da recepção da carta-contrato.

2.º Aquela Empresa inscreverá nos seus orçamentos anuais as verbas necessárias ao pagamento das amortizações e juros do empréstimo.

3.º Se à data da celebração do contrato tiverem sido legalmente alteradas as taxas de juro para empréstimo a prazo idêntico ao constante desta por-

taria (seis anos), fica autorizada a Empresa a celebrar o contrato, estipulando-se a taxa de juro que nessa data vigorar.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 30 de Dezembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 24/81

de 12 de Janeiro

O sistema tradicional de comercialização de lâmpadas eléctricas não tem permitido uma correcta clarificação das margens e regras de comercialização utilizadas pelos diversos intervenientes no circuito económico, devido à multiplicidade de descontos concedidos. Torna-se, pois, necessário uniformizar as margens e regras de comercialização a aplicar neste sector.

A exclusão, nesta portaria, de tipos especiais de lâmpadas é justificada pelo facto de a sua comercialização percorrer circuitos bastantes diferenciados.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º — 1 — As lâmpadas eléctricas incandescentes, fluorescentes e de mercúrio ficam sujeitas, no continente, aos seguintes regimes de preços:

- a) Na produção, ao regime especial de preços previsto no n.º 2 desta portaria, se as respectivas empresas produtoras não estiverem abrangidas pelo disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77;
- b) Na comercialização, ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 329-A/74.

2 — Exceptuam-se do regime estabelecido no número anterior, não se lhes aplicando o presente diploma, as lâmpadas para fins específicos, nomeadamente para fotografia, cinema e electromedicina, as lâmpadas miniatura e as lâmpadas auto.

2.º — 1 — As empresas produtoras de lâmpadas não abrangidas pelo regime de preços declarados ficam obrigadas a depositar as respectivas tabelas de fabricante na Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, mediante o seu envio, em duplicado, por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias da data da sua aplicação.

2 — Todas as empresas produtoras deverão efectuar o depósito inicial das tabelas de fabricante, com os preços praticados à data da publicação desta portaria, no prazo limite de quinze dias após a sua entrada em vigor.

3.º — 1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, independentemente do regime de preços aplicável às empresas produtoras, entende-se por tabela de fabricante o menor preço de cada produto, dentro das condições de aplicação das tabelas de cada empresa.

2 — Os preços constantes da tabela de fabricante incluem as despesas de transporte dos produtos vendidos.

4.º As margens máximas de comercialização das lâmpadas eléctricas são as seguintes:

- a) Para o armazenista: margem de 20 % calculada sobre a tabela de fabricante;
- b) Para o retalhista: margem de 25 % calculada sobre o preço máximo de venda do armazenista, incluindo neste o imposto de transacções.

5.º — 1 — Os agentes económicos que desempenhem mais de uma função no circuito produção-comercialização poderão praticar os preços resultantes da acumulação das margens, nos termos dos números seguintes.

2 — O produtor pode acumular a margem do armazenista sempre que venda quantitativos inferiores aos da tabela de fabricante.

3 — O armazenista pode acumular a margem do retalhista sempre que venda directamente ao público consumidor em estabelecimento próprio devidamente legalizado.

4 — É permitido ao retalhista acumular a margem do armazenista sempre que adquira ao produtor aos preços da tabela de fabricante.

5 — Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que no seu conjunto ultrapassem os limites fixados no n.º 4.º desta portaria.

6.º Quando as vendas do produtor se processem através de empresas distribuidoras, os preços praticados por estas terão de coincidir com os preços do fabricante.

7.º — 1 — Na tabela de fabricante deve ser indicado o preço máximo de venda ao público inerente à aplicação desta portaria.

2 — Das tabelas do armazenista deve constar o preço máximo de venda ao público inerente à aplicação desta portaria.

8.º A infracção ao disposto no n.º 2.º constitui contração punível com a multa de 5000\$ a 10 000\$.

9.º A infracção ao disposto no n.º 7.º será punida nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

10.º As restantes infracções ao presente diploma serão punidas pelas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74 e 75-Q/77 quando aplicáveis.

11.º O disposto na presente portaria é aplicável, com as necessárias adaptações, às lâmpadas eléctricas importadas, ficando, para tal efeito, o importador equiparado a produtor.

12.º As dúvidas suscitadas na interpretação desta portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

13.º Esta portaria entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 29 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.